



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005218-26.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que são apelantes RD SOROCABA ESTACIONAMENTO LTDA e DOMINGOS CANADEU NETO, é apelado AÉCIO RAMOS AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37814

APEL. Nº: 1005218-26.2024.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ

APTES.: RD SOROCABA ESTACIONAMENTO LTDA. E OUTRO

APDO.: AECIO RAMOS AMARAL

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Autor que pretende a rescisão do contrato de compra e venda de veículo e do contrato de financiamento, com a restituição do preço pago, bem como indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo dos requeridos. Legitimidade passiva da loja em que o veículo estava exposto para venda. Participação na cadeia de consumo. Preliminar afastada. Rescisão contratual. Incidência da legislação consumerista ao caso concreto. Defeitos no veículo adquirido comprovados, sem solução a contento nos termos do art. 18, caput e incisos I e II, do CDC. Veículo que apresentou defeitos no dia da entrega, indicando que a fornecedora negociou bem inadequado ao uso legitimamente esperado pela adquirente. Falha na prestação de serviços e fornecimento do bem caracterizada. Rescisão do contrato de compra e venda devida. Danos morais. Não ocorrência. Ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima da requerente. Indenização indevida. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS” (*sic*) ajuizada por AÉCIO RAMOS AMARAL em face de RD MOTORS e DOMINGOS CANATEU NETO.

O despacho de fls. 101 intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se apenas o autor às fls. 104/107, sem, contudo, requerer a produção de prova específica.

A r. sentença de fls. 109/113 (disponibilizada no DJe de 28/01/2025 – fls. 117/119) julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial para:

- 1) Rescindir o contrato de venda e compra entre o autor e os réus., e condenar referida ré na devolução do valor de entrada, relativa ao veículo VW/Fox e ressarcimento dos valores comprovadamente gastos com reparos, a serem demonstrados em cumprimento de sentença, conforme fundamentação;*
- 2) Determinar aos réus a rescisão e/ou transferência do contrato de financiamento existente entre autor e BV Financeira, com restituição dos valores até então pagos pelo autor, corrigidos pela Tabela Prática de Cálculos do E.TJSP desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, na forma da fundamentação; e 3) Condenar os réus no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, devidamente atualizado a partir da sentença, na forma da Súmula nº 362, com juros legais a partir do trânsito em julgado.*

Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno os réus, no pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação,

nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."

Inconformados, apelam os réus (fls. 120/137).

Preliminarmente, alega que *"Ficou provado nos autos que a empresa RD Estacionamento não participou da negociação, visto ser um estacionamento onde, por acaso se encontrava o veículo negociado pelo Apelante Domingos Canadeu Neto."* (fl. 124).

Diz que *"O Apelante Domingos comprovou reparos no veículo durante o prazo de garantia (nota fiscal R\$3.930,00 - fls. 63), tendo a r. sentença ignorado o cumprimento das obrigações pós-venda previstas no CDC ao condenar mesmo após comprovação de serviços técnicos adequados."* (fl. 124).

Sustenta que *"O contrato mencionava explicitamente idade/quilometragem elevadas do veículo (14 anos/98 mil km – fls. 60), configurando aceitação consciente pelo autor das condições de um veículo usado e a necessidade de troca de peças de desgastes naturais e manutenção preventiva, uma vez que constou do contrato um desconto de um desconto de R\$ 900,00 para eventuais reparos, dada a condição de veículo usado."* (fl. 125).

Entende que *"Não há comprovação de vícios ocultos que possam ser atribuídos à conduta dos Apelantes, os quais atuaram com transparência e fidelidade aos termos contratuais."* (fl. 125).

Aduz que *"A conduta do Apelado ao buscar serviços em outras oficinas durante o período de garantia acarretou a perda da cobertura da garantia, uma vez que as modificações realizadas em estabelecimentos não autorizados pelo vendedor comprometem a*

integridade do veículo e a rastreabilidade dos serviços. Tal fato também afasta qualquer responsabilidade ao Apelado Domingos em relação aos novos reparos feitos fora do escopo da garantia contratual.” (fl. 127).

Argumenta que “A fixação de indenização por danos morais encontra-se indevido, e, ainda desproporcional, visto que não restou comprovada qualquer ofensa à dignidade ou à integridade psíquica do Apelado.” (fl. 135).

Requer o provimento do recurso, “reformando-se a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Apelado, com o afastamento da condenação dos Apelantes ao pagamento de quaisquer indenizações por danos materiais e morais, por serem incompatíveis com as provas constantes dos autos e com a manifestação inequívoca de que o negócio foi celebrado com plena ciência do Apelado.” (fl. 136).

Recurso tempestivo, processado regularmente, com as custas de preparo recolhidas às fls. 138/140.

Contrarrazões às fls. 145/150.

É o relatório.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda de veículo, bem como do contrato coligado de financiamento, com restituição dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais.

Conforme relatado, a r. sentença de fls. 109/113 julgou procedente a demanda, insurgindo-se os réus.

Pelo que se tem dos autos, em 22/04/2019, o autor adquiriu do réu o veículo Fiat Punto, placas HNK 0947, ano 2010, no valor de R\$30.900,00, com entrega do veículo VW/Fox 1.0, ano 2007/2008, placas DWT 5780, pelo valor de R\$ 15.000,00, e financiamento do valor restante, para pagamento em 48 prestações de R\$707,00.

Aduz o autor que a entrega ocorreu em dia posterior, pois estava pendente a vistoria do veículo pelo banco. No primeiro dia de uso, verificou que os pneus haviam sido trocados e o veículo apresentou defeitos, como emissão de fumaça, vazamento de óleo e gasolina no reservatório.

Informado o requerido sobre os problemas apresentados, este se prontificou a resolvê-los, ficando o veículo na oficina por 30 dias, contudo, após o conserto, o veículo apresentou os mesmos problemas.

Assim, o requerido optou por levar o veículo em oficina de sua confiança, sendo constatado que “o motor do carro estava condenado.”(fl. 3).

Relata que buscou solução amigável, com a troca do veículo, porém, sem sucesso, pelo que busca a rescisão do negócio, bem como a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

Inicialmente, resta afastada a alegação de ilegitimidade passiva alegada pela apelante RD Sorocaba Estacionamento, uma vez que, apesar de sua razão social constar se tratar de um estacionamento de veículos, constata-se, pelas imagens do estabelecimento, que no endereço mencionado funciona uma loja de veículos e, como alegado pelo autor, o

veículo encontrava-se em exposição nas dependências físicas do apelante, demonstrando assim, sua participação na cadeia de consumo.

Quanto ao mérito, o vendedor alega que deu a assistência devida, e ainda, que o autor tinha conhecimento da recomendação de verificação de outros componentes do veículo.

Afirma que não há comprovação de vícios e atuou com transparência e fidelidade aos termos contratuais.

Conforme relatado, a r. sentença julgou procedente a pretensão inicial, insurgindo-se os requeridos.

Cabe pontuar que a relação entre as partes é evidentemente de consumo, com responsabilidade do fornecedor por eventuais vícios no fornecimento do produto e na prestação dos serviços (arts. 12 a 25 do Código de Defesa do Consumidor), bem como a inversão do ônus probatório em favor do consumidor (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Pois bem.

A compra e venda do veículo Punto é incontroversa. Infere-se do acervo probatório que, de fato, o veículo passou a apresentar vários defeitos que impediram o uso legitimamente esperado pelo adquirente, com imediato retorno ao estabelecimento do vendedor e oficina por ele credenciada, não sanados a contento.

O comerciante alega que os defeitos noticiados decorreram da idade/quilometragem avançada do veículo, configurando aceitação consciente do autor das condições de um veículo usado e a necessidade de trocas de peças.

Por outro lado, o próprio apelante reconhece a existência de problemas no motor, autorizando a realização de reparos. No entanto, foram insuficientes para que o autor pudesse usufruir do veículo, eis que os vícios não foram devidamente sanados.

Nem se alegue ainda, a ausência de prova pericial incontroversa, uma vez que, instadas as partes a manifestarem acerca da produção de provas, os apelantes nada manifestaram nesse sentido, prevalecendo assim, as alegações e provas apresentadas pelo autor.

Nesse passo, diante da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o caso é de inversão do ônus da prova, pelo que cabia ao vendedor comprovar que o defeito que comprometeu o funcionamento do veículo não existia à época da entrega, ônus do qual não se desincumbiu.

Na verdade, o automóvel apresentou defeitos no dia da entrega, indicando que o vendedor ofertou bem inadequado ao uso legitimamente esperado pelo adquirente.

Conforme bem fundamentou o MM. Juízo *a quo*:

“Pois bem, efetivamente, os documentos que instruem a inicial comprovam que a parte autora adquiriu o veículo, o qual apresentou defeito tão logo foi entregue para uso do consumidor.

Portanto, restou incontroverso nos autos a negociação entre as partes e o problema com o veículo, conforme, aliás, admitido pelo réu, que, inclusive, informou que, após os últimos reparos, feitos em 03/06/2024, foi concedido ao autor, mais 03 meses de garantia do veículo, mas que este não mais procurou a empresa para fazer uso da garantia.

Tal alegação não se sustenta, já que o autor manejou a

presente ação, que foi distribuído em 20/06/2024.

Também não se sustenta a alegação de que o autor tinha conhecimento das reais condições do veículo, já que, tão logo tenha adquirido a posse, este já passou a apresentar problemas mecânicos.

Por outro lado, como se sabe os itens de garantia, no caso dos autos, para veículo usado, motor e câmbio, exatamente os que apresentaram problema após a negociação.

Não se perde de vista que o veículo é usado, nem tampouco que evidentemente tenha grande número de quilometragem rodada, contudo, ao comercializar o produto, o mínimo que se espera da revendedora, é que esteja revisado, e, em condições de uso, o que não ocorreu.

Portanto, nem é preciso qualquer prova pericial para concluir que houve sim lesão ao consumidor, o que é confirmado pelo réu em sua contestação, que apenas confirma a existência de defeito preexistente." (fls. 110/111).

Diante de tais considerações, mostrou-se acertada a sentença ao determinar a desconstituição da relação jurídica de compra e venda do bem.

Por outro lado, em relação aos danos morais, a irresignação dos réus prospera.

Com efeito, em vista dos fatos narrados, não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade do requerente.

Não há provas de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra da parte autora, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos de personalidade, a ponto de justificar a indenização

pretendida.

Infere-se que o caso dos autos não se trata de circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral. Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram o autor a situação aviltante, humilhante ou vexatória a ponto de causar danos morais indenizáveis.

Desta forma, de rigor o indeferimento da indenização por danos morais.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para afastar a condenação por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca a autora e a parte ré arcarão com as custas e despesas processuais em igual proporção, além de honorários advocatícios fixados em 15% do decaimento de cada uma delas, já ponderada a majoração imposta pelo art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao autor (fls. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora